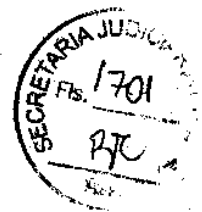




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



ACÓRDÃO TRE/AL nº 7768
(13 /12/2010)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1496-55.2010.6.02.0000

Representante: Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B).

Representante: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Representado: Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/ PPS).

Representado: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO.

Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

Representado: ESTADO DE ALAGOAS.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do TRE/AL.

Ementa:

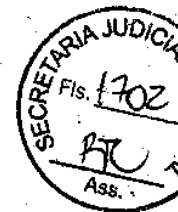
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROGRAMA "MAIS OVINOS". AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ANIMAIS. EMPRÉSTIMO DE SEMOVENTES PARA FINS DE MELHORAMENTO GENÉTICO. EXISTÊNCIA DO PROGRAMA DESDE O ANO ANTERIOR AO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DOS EFEITOS AO VICE-GOVERNADOR ELEITO. DESCABIMENTO DE REVELIA EM AIJE. QUESTÃO DE ORDEM. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE MULTA POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM SEDE DE AIJE. RESSALVA DO PONTO-DE-VISTA DO RELATOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MULTA.

1. Ressalvado o ponto-de-vista do Relator, entendeu o Tribunal, em Questão de Ordem, pela possibilidade, em processo de investigação judicial eleitoral, de se conhecer do pedido de aplicação de pena pecuniária, por infração aos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/97).

2. Não cabe revelia em AIJE, uma vez que a matéria versa sobre direito indisponível. Ademais, os outros Réus contestaram a ação, de modo que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



as teses de defesa contidas nos autos aproveitam ao Vice-Governador eleito.

3. Em não restando evidenciado – e provado – a captação ilícita de sufrágio, o abuso do poder econômico ou político, ou mesmo o abuso de autoridade, não há que se falar em inelegibilidade e em cassação de registro de candidatura ou do diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em, superando a Questão de Ordem suscitada pelo Relator, conhecer do pedido de aplicação de multa; e, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação, mantendo os registros de candidatura dos Candidatos Representados e indeferindo o pedido de multa.

Maceió, 13 de dezembro de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Juiz Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) formulada pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B) e por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS contra a Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/PPS), TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO e o ESTADO DE ALAGOAS.

Consignaram os Representantes que o Governo do Estado de Alagoas promoveu abuso de poder, utilizando-se de verbas do Erário para beneficiar a candidatura de Teotônio Vilela Filho, atual Governador e candidato à reeleição.

Aduziram que houve distribuição gratuita a alguns produtores rurais (750 famílias) de aproximadamente 5.000 (cinco mil) ovinos (fl. 07) em pelo menos 30 municípios alagoanos, na forma dissimulada (fl. 15) do programa governamental denominado "ALAGOAS MAIS OVINOS", cuja efetivação deu-se a partir de agosto de 2010, sendo que esse programa não existia em anos anteriores.

Afirmaram que em maio de 2010 foi lançado o malsinado programa, sendo ele noticiado em agosto de 2010 em sítios da Internet das Secretarias de Estado da Agricultura e de Comunicação Social.

Entenderam presente a potencialidade para desequilibrar o pleito, com clara violação ao parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto não havia previsão orçamentária desse benefício pecuário até março de 2010, tendo ele sido criado pela Lei Estadual nº 7.147/2010, possivelmente com recursos oriundos do FECOEP (Fundo Estadual de Combate à Erradicação da Pobreza).

Invocaram, ainda, a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504, pois teria ocorrido captação ilícita de sufrágio com a distribuição daqueles ovinos em troca do voto de eleitores.

Trouxeram ao feito várias decisões emanadas de tribunais eleitorais a respeito do tema em apreço, mormente para embasar a representação em tela, inclusive pedindo que se leve em conta o inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, em virtude da alegada maciça divulgação dessas ações governamentais na Internet e no horário eleitoral gratuito.

Ofertaram rol de testemunhas (fls. 32-33) e pediram:

a) a intimação da Secretária Estadual de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, Sr.^a MARIA INÊS NOGUEIRA PACHECO, para informar acerca da existência oficial do programa "ALAGOAS MAIS OVINOS", com o fornecimento das normas que o instituíram, além de documentos sobre a aquisição dos ovinos, bem como os critérios sobre a doação desses animais;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



b) a intimação do Secretário Estadual de Comunicação, Sr. NELSON FERREIRA, para informar acerca da veiculação oficial do programa “ALAGOAS MAIS OVINOS”, com dados sobre o *modus operandi* dessa divulgação pública;

c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito; e

d) a citação dos Investigados para apresentação de defesa, com a cassação dos registros das candidaturas ou dos diplomas; bem como a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010; e a pena de multa por infração aos arts. 41-A, 73, inciso IV e § 10, todos da Lei nº 9.504/97;

Não houve pedido de medida liminar.

Juntaram ao feito cópia de publicações em sites oficiais (fls. 79-102); de normas e atos do Governo Estadual (fls. 104-387); além de mídia e transcrição de trechos do horário eleitoral de Teotônio Vilela Filho (fls. 389-392); tudo, em resumo, relativamente ao programa “ALAGOAS MAIS OVINOS”.

Às fls. 411-414, proferi decisão recebendo e admitindo a presente AIJE, por entender que havia justa causa para o processamento do feito, ocasião em que determinei a notificação dos Representados para que apresentassem defesa.

Assim, TEOTÔNIO VILELA e a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS, em defesa conjunta acostada às fls. 424-440, assentaram que o MAIS OVINOS, apesar de ter recebido esse nome em 2009, é um programa antigo do Governo Estadual, inserido no “Apoio aos Arranjos Produtivos Locais” (APL), de modo a desenvolver e estimular a agricultura e a pecuária alagoana, em parceria com o SEBRAE e outras instituições.

Salientaram os Representados que o referido programa tem por primado o melhoramento genético dos ovinos, com o uso de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP), até porque visa a inclusão social e econômica de 750 famílias pobres, todas do Sertão Alagoano.

Enfatizaram que não houve distribuição gratuita de animais nem em 2009 e nem em 2010, pois o Estado de Alagoas firmou contrato de empréstimo, no qual está inserida cláusula que impõe a devolução dos animais até o quinto ano após a assinatura da respectiva avença.

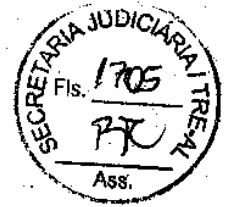
Alegaram a inexistência de abuso de poder político, econômico e de prática de conduta vedada aos agentes públicos, pedindo a improcedência da ação.

Juntaram aos autos farta documentação (fls. 442-818) para provar a tese de defesa e indicaram rol de testemunhas.

De seu turno, o Estado de Alagoas, às fls. 822-836, ao contestar o feito, rebateu as acusações dos Representantes, sustentando que o programa MAIS OVINOS está inserido no Programa de Arranjos Produtivos Locais desde 2004, tendo sido incluído em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



todas as leis orçamentárias que se seguiram. Aduziu, ainda, que não há doação de semoventes, mas mero empréstimo.

Por fim, o Ente Estatal assinalou que, por conta do atraso na entrega dos semoventes, decorrente da demora da aprovação da Lei Orçamentária de 2010 pela Assembléia Legislativa, é que os ovinos foram entregues/emprestados aos pecuaristas no período eleitoral.

O Estado de Alagoas também ofertou vários documentos (fls. 837-1288), postulando pela improcedência da demanda.

Atendendo à decisão deste Corregedor (fls. 411-414), a Secretaria de Estado da Comunicação informou (folha 1296) não ter realizado campanha publicitária para o programa MAIS OVINOS, exceto as notícias veiculadas no Diário Oficial do Estado e em sites do próprio Governo, sendo que os fatos foram veiculados na mídia em geral de forma espontânea.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 1340-1345) opinou pela desnecessidade de prova testemunhal e pela decisão antecipada da lide, julgando-a improcedente, em face da ausência de irregularidade do aludido programa governamental, tendo por base a documentação acostada ao feito.

O MPE também entendeu que não se poderia apreciar em sede de AIJE a aplicação de pena pecuniária, no caso de violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, não sendo o caso sequer de desmembrar o processo, mas de não se conhecer do pedido estranho à AIJE. Todavia, caso superado esse entendimento, opinou pela improcedência do pedido de multa.

No entanto, optei por realizar a produção de prova testemunhal, já que alguns pontos mereciam pormenorizado esclarecimento, além de estar tramitando a AIJE nº 1775-41.2010.6.02.0000, que tem o mesmo objeto deste processo.

Assim, no dia 4 de novembro de 2010, foram ouvidos a Sr.^a MARIA INÊS PACHECO (Superintendente da Agricultura Familiar do Estado de Alagoas) e o Sr. EDSON IUTACA (Gestor do programa MAIS OVINOS), cujas inquirições serviram para a instrução das duas AIJEs que tratam do referido programa governamental.

Em seguida, os autos foram guarnecidos com documentos fornecidos pelos Representados TEOTÔNIO VILELA e THOMAZ NONÔ (fls. 1373-1587) e por um CD e respectiva transcrição, estes ofertados pelos Representantes Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e RONALDO LESSA (fls. 1589-1593).

Após, em alegações finais, constantes às fls. 1596-1659, os Representantes Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e RONALDO LESSA realçaram os seguintes pontos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



- a) pedido de decretação dos efeitos da revelia (art. 319 do CPC) ao Representado THOMAZ NONÔ, que, embora tenha sido regularmente citado, não apresentou defesa;
- b) impossibilidade cronológica de ter ocorrido a distribuição de alguns ovinos no ano de 2009, conforme os documentos existentes nos autos;
- c) inexistência de lei específica que tenha criado o programa MAIS OVINOS;
- d) potencialidade da conduta de desequilibrar o pleito, em virtude de a grande distribuição dos semoventes ter ocorrido e ter sido noticiada nos meses de agosto e setembro de 2010;
- e) ausência de oportuna comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das datas de entrega dos semoventes;
- f) desvirtuamento de finalidade do emprego dos recursos do FECOEP relativamente ao programa MAIS OVINOS, inclusive para fins eleitoreiros;
- g) incidência do art. 41-A da Lei nº 9504/97, em face da distribuição de 07 ovinos por família beneficiada, com o compromisso de se obter o voto dos eleitores.

Já Teotônio Vilela Filho, em alegações finais de fls. 1662-1687, alegou que, no momento da entrega dos animais, fez um discurso institucional, sem ater-se a questões eleitorais, não podendo ser responsabilizado por falas de pessoas que receberam os ovinos que eventualmente tenham manifestado opinião eleitoral.

Por fim, reiterou os argumentos já lançados na Contestação por ele produzida, inclusive frisando que lei orçamentária estadual teria autorizado a realização do tal programa e que não houve distribuição gratuita de animais, sendo que a seleção das famílias beneficiadas com os semoventes deu-se por critérios técnicos, inclusive com a prévia publicação de edital, não violando a legislação de regência.

José Thomaz Nonô, a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS e o Estado de Alagoas não ofertaram alegações finais.

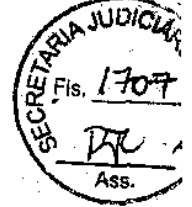
Por fim, em parecer de fls. 1689-1695, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas realçou que no MAIS OVINOS não houve distribuição gratuita de bens e que o referido programa já constava nas leis orçamentárias de 2008 e 2009, na ação "Melhoria da Qualidade Genética dos Rebanhos Bovinos, Caprinos e OVINOS (Progenética)", aduzindo que a execução orçamentária ter-se-ia iniciado em 2009.

Reiterou o *Parquet* o entendimento de que não se poderia apreciar em sede de AIJE a aplicação de pena pecuniária, no caso de violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, não sendo o caso sequer de desmembrar o processo, mas de não se conhecer do pedido estranho à AIJE. Manifestou-se, assim, pela improcedência de toda a AIJE.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



VOTO – QUESTÃO DE ORDEM

De início, é oportuno delimitar se seria possível ou não, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a discussão sobre o pedido de aplicação de multa por infração aos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Por isso, suscito a presente questão de ordem, para que essa egrégia Corte delibere a respeito.

Pois bem, ressalto que tenho entendimento de que essa postulação deve ser apreciada e julgada por um dos ilustrados Juízes Auxiliares deste Tribunal, por meio de representação, conforme reza o art. 96 da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; (...)

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral é bastante enfático, entendendo que não cabe ao Corregedor o processamento desses pedidos, de acordo com os seguintes julgados:

“Ementa:

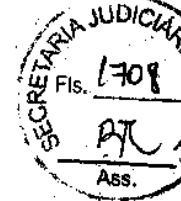
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. JUÍZES AUXILIARES. DESMEMBRAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. A jurisprudência do TSE já decidiu que "são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração à esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (RO nº 763/AC, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12.08.2005) Precedente: PA nº 18.831/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 06.09.2002. (...)"

(Recurso Especial Eleitoral nº 28127, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 13/12/2007, DJ de 15/02/2008, pág. 4)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



Ementa:

Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais.

(Resolução nº 21166 de 01/08/2002 - PA TSE nº 18.831/SP, , Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ – Vol. 1, de 06/09/2002, pág. 5).

Todavia, data vênua da proposta de encaminhamento feita pela Procuradoria Eleitoral, penso que não é o caso de esta Corte não conhecer da matéria, mas, sim, de determinar o desmembramento do feito, segundo a remansosa jurisprudência do TSE, pois os Representantes procuraram seguir o entendimento firmado pelo TRE/AL nos Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191, cujos respectivos processos (recursos em representação) foram julgados em 30/08/2010.

Não seria razoável exigir que os Autores novamente proponham, em separado, representação com pedido de aplicação de multa, já que o TRE/AL, naquelas decisões, confirmou o julgamento dos juízes auxiliares e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Assim, discordando do que decidiu esta Corte naqueles 03 (três) precedentes, **resolvo a Questão de Ordem** no sentido de que os autos, após o julgamento do mérito do presente processo, sejam encaminhados à Secretaria Judiciária, para fins de extração de cópia e desmembramento do feito, autuando as peças xerográficas como representação, além de proceder à imediata distribuição a um dos juízes auxiliares, para que se aprecie e se processe o pedido de multa.

É como voto em relação a tal questão de ordem, Sr. Presidente, com todas as vênias devidas ao entendimento adotado pela Corte Eleitoral de Alagoas nos Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191.



VOTO - MÉRITO

Superada a Questão de Ordem e tendo este Tribunal deliberado no sentido de que todo o conteúdo da AIJE deve ser apreciado e julgado, inclusive quanto ao pedido de multa por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições, assinalo que a presente ação atendeu aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por partes legítimas, subscrita por advogado, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível uso indevido e desvio ou abuso de poder de autoridade em benefício de candidatura, conforme relatado.

Para facilitar o entendimento e o julgamento pelo Tribunal quanto aos temas em discussão e deliberação, apresento voto em capítulos, conforme segue:

I - REVELIA

O primeiro assunto a ser enfrentado diz respeito ao pedido de decretação dos efeitos da revelia (art. 319 do CPC) ao Representado THOMAZ NONÔ (Vice-Governador eleito), que, consoante alegam os Representantes foi regularmente citado, mas não apresentou defesa.

Realmente, analisando-se a Contestação de fls. 424-440, verifica-se que apenas TEOTÔNIO VILELA e a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS ofertaram defesa conjunta. E, quanto às alegações finais (fls. 1662-1687), somente TEOTÔNIO VILELA as ofertou.

Consta do feito que a citação do Representado THOMAZ NONÔ deu-se de forma regular, na pessoa do seu advogado (fls. 421-422), tendo o causídico poderes para a prática do ato, consoante a certidão de fls. 405-408.

Ocorre que a revelia, em sede de AIJE, tem tratamento diferenciado, pois as questões suscitadas são sempre de ordem pública, a versar sobre direito indisponível, de modo que, mesmo não tendo a parte contestado o feito, não se pôde reputar, automaticamente, como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor/Representante.

Ademais, os outros Réus/Representados (TEOTÔNIO VILELA e Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS) contestaram a demanda (fls. 424-440), pelo que se pode aplicar os incisos I e II do art. 320 do Código de Processo Civil, assim insculpidos:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

9



E o Tribunal Superior Eleitoral tem firme entendimento de que o instituto da revelia é inaplicável às AIJEs, conforme o precedente abaixo, consubstanciado na correspondente ementa:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE.

1. NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA JUDICIAL, INSTAURADA PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, DESCABE A DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO, POR DEPENDER A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE PROVA INCONCUSSA DOS FATOS TIDOS COMO VIOLADORES DO TEXTO LEGAL, SENDO O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO INTEIRAMENTE INDEPENDENTE DA FORMALIZAÇÃO TEMPESTIVA E ADEQUADA DA DEFESA DOS REPRESENTADOS.

**2. A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO EXIGE PROVA INCONCUSSA. PRECEDENTES.
RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

(TSE – Recurso Ordinário nº 382 – RS, julgado em 23/11/1999, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 04/02/2000; pág. 28).

II – DISTRIBUIÇÃO DE ALGUNS OVINOS NO ANO DE 2009

Os Representantes sustentam a impossibilidade cronológica de ter ocorrido a distribuição de alguns ovinos no ano de 2009 (folha 1600), conforme os documentos existentes nos autos.

Tal alegação, contudo, não encontra amparo no acervo probatório constante do feito, pois:

a) o contrato de fls. 1082-1088, por meio do qual o Estado de Alagoas firmou avença para a aquisição de 29 animais (ovinos) junto à empresa Varrela Pecuária Ltda está datado de 17/12/2009, sendo irrelevante o fato de a data da avença ter sido aposta de caneta esferográfica, porquanto não se pode presumir, sem prova inequívoca em contrário, que houve falsidade ideológica;

b) consta do feito todos os termos de adesão e compromissos (empréstimo) de animais a 04 famílias de Piranhas/AL (fls. 1.091-1.098), todos datados de 18/12/2009, ou seja, no dia seguinte ao contrato;

c) há notícia na Internet (fls. 1.099-1001), datada de 15/12/2009, divulgando que o evento da entrega dos animais em Piranhas dar-se-ia no dia 18/12/2009;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



d) o próprio Diário Oficial do Estado (edição de 16/12/2009) noticiou (fls. 1102-1103) que o Governo lançaria o aludido programa no dia 18/12/2009, naquele município do Sertão Alagoano.

Assim, é evidente que houve a entrega dos 29 animais (ovinos) em Piranhas/AL no dia 18/12/2009, embora conste da nota fiscal de fls. 1090 que a saída dos produtos tenha ocorrido no dia 30/12/2009, data da própria emissão desse documento fiscal.

III – CONTRATAÇÃO DE OVINOS EM 2009

Efetivamente, podem ter ocorrido algumas inconsistências de ordem financeira, tributárias e relativas à Lei de Licitações, como a emissão da nota de empenho daquela contratação ter sido efetivada alguns dias depois da avença, isto é, em 29/12/2009 (fls. 1089); a correspondente nota fiscal emitida em 30/12/2009 (fls. 1090) e haver sido dispensada a licitação. Mas tais situações, ainda que, eventualmente, não se tenha observado o figurino legal de regência, não têm, segundo o atual entendimento jurisprudencial, o condão de dar ensejo à improbidade administrativa, já que o valor contratado foi de pequena monta, precisamente no importe de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e não houve prova de dano ao patrimônio público e nem de locupletamento ilícito, como exige o STJ, conforme um recente julgado, de cuja ementa destaco:

(...)
4. A título de argumento 'obiter dictum' merece destaque as situações fáticas, insindicáveis nesta Corte, assentadas pelo Tribunal local: "(...) O problema é que não se pode falar em lesão ou dano ao patrimônio público municipal apenas e tão-somente em virtude de questionadas irregularidades de forma, no tocante à prestação de contas dos administradores do município. É que, não havendo prova no sentido de que tenha o administrador se beneficiado com as operações relativas às alegadas falhas formais, não se admite tenha havido comprovação de ocorrência de prejuízo do erário municipal. Até mesmo pelo contrário. Dos documentos e demais elementos de prova constantes dos autos, depreende-se que, até demonstração cabal em contrário, as verbas aqui versadas devem ser tidas como tendo sido revertidas em prol da comunidade do Município de São João Nepomuceno. (...) Estabelecida desta forma a necessidade de se comprovar a responsabilidade do Administrador, seja por má-fé, dolo, ou locupletamento ilícito (ainda que inexistentes as duas primeiras modalidades de vícios), verifica-se, ante a análise da extensa documentação acostada pelas partes, que o Ministério Público, na verdade, não conseguiu comprovar a existência de qualquer destes elementos, no tocante à maior parte do débito atribuído aos Apelantes. De fato, no que se refere às "autorizações de despesas não afetadas ao município"; aos "pagamentos de notas de empenho sem notas fiscais"; à "autorização de despesas e pagamentos sem empenho prévio"; e às "obras, compras e serviços sem a observância do princípio licitatório", não se vislumbra comprovação de que tenha o ex-alcaide do Município de São João Nepomuceno operado com a necessária má-fé, ou que tenha obtido qualquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

vantagem ilícita nestas operações. Assim, a meu ver, não há como se condenar o ex-prefeito a proceder à devolução das verbas contidas nos pontos acima elencados, uma vez que a presunção é de que tais verbas tenham revertido para o proveito da coletividade do município em questão. Vale dizer, sem a comprovação do locupletamento ilícito ou da má-fé do ex-administrador, corre-se o risco de impor ao mesmo uma condenação completamente injusta, o que inclusive viria a afrontar o princípio constitucionalmente assegurado da presunção de inocência(...)"

(STJ – 1ª Turma – Recurso Especial nº 866129/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 20/11/2008, Dje de 17/12/2008)

Apenas para melhor situar um ponto que interessa à solução desta demanda, assinalo que a Lei Federal nº 4.320 veda a realização de despesa sem prévio empenho (*caput* do art. 60), sendo oportunas as lições de J. TEIXEIRA MACHADO JR e HERALDO DA COSTA REIS (*in* A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Rio de Janeiro: IBAM, 31ª ed, rev. Atual, 2002/2003, pág. 140):

"Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento. O empenho não cria obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço.

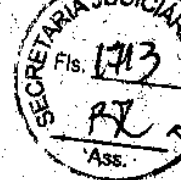
Administrativamente poderíamos definir o empenho da seguinte forma: ato de autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais (...)"

O certo é que nem a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), nem a Lei Geral de Direito Financeiro e de Orçamentos Públicos (Lei Federal nº 4.320) e, tampouco, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) disciplinam o exato momento em que se deve emitir o empenho.

Assim, realizando pesquisa na Internet, observei que a Controladoria Geral do Estado de Alagoas (www.controladoria.al.gov.br) editou a Instrução Normativa CGE nº 003/2008, datado de 26/06/2008. O art. 1º desse Ato tem o seguinte teor:

Art. 1º A nota de empenho, a ser gerada por meio do SIAFEM, só deve ser emitida após a publicação do extrato de contrato no Diário Oficial do Estado.

Nos autos, às fls. 1082-1088, tem-se que o Estado de Alagoas realizou o Contrato SEAGRI nº 028/2009 (empresa Varrela Pecuária Ltda) em 17/12/2009 e que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

emitiu a respectiva nota de empenho em 29/12/2009, parecendo não ter descumprido a recomendação da Controladoria.

Enfatizo que os animais (ovinos) foram entregues ao Estado em 18/12/2009, dia imediato à lavratura do contrato e antes da emissão da nota de empenho, porém essa conduta, por si só, e desprovida de outros requisitos, como dano ao Erário, por exemplo, não acarreta maiores consequências no caso em tela, quando muito é passível de ressalva pela Corte de Contas, a exemplo das recentes decisões do Tribunal de Contas da União que reproduzo:

A) TCU – Processo 014.278/2005-7 - Relator AUGUSTO SHERMAN - Acórdão 3706/2010 – Segunda Câmara - Ata 24/2010 - Segunda Câmara - Sessão 13/07/2010 Aprovação 18/07/2010 DOU de 19/07/2010:

Sumário

TOMADA DE CONTAS. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL, DAS QUAIS NÃO HÁ INDÍCIOS DE HAVEREM RESULTADO DANOS AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES, COM QUITAÇÃO PLENA, PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS E REGULARES COM RESSALVAS, E QUITAÇÃO, PARA OS DEMAIS. ALERTAS.

(...)

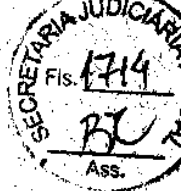
8.14.1. Empenho de despesa emitido posteriormente à prestação de serviço (item 5.2.1.18 - fl. 343): A análise do processo de despesas referente à aquisição de quatro radares demonstrou que a unidade emitiu o empenho posteriormente à realização do referido serviço, no valor de R\$ 3.744,00.

O Controle Interno recomendou à unidade que cumprisse o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho. A unidade informou: "Tomadas as medidas cabíveis para que não volte a ocorrer o incidente. Durante o resto do exercício de 2004 e até esta altura de 2005 não foram mais verificadas ocorrências semelhantes, tendo, inclusive, ocorrido sem anormalidade o licenciamento das viaturas desta unidade para o ano corrente" (fl. 750). No Relatório de Auditoria SFC nº 174531, referente às contas de 2005 da unidade, o CI informou que a recomendação foi atendida, não havendo reincidência na falha.

(...)

8.25.2. Falhas em procedimentos licitatórios:

- Concorrências nºs 01 e 02/2004, para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de atividade de suporte operacional e apoio administrativo para atender ao 1º DPRF. Impropriedades: ausência de manifestação formal quanto às justificativas para a revogação do edital do primeiro certame; contratação sem o devido enquadramento no Decreto 2271/97, que rege a terceirização no âmbito da Adm. Pública; ausência no projeto básico dos elementos necessários à caracterização dos tipos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000

serviços; falta de apreciação pelo setor jurídico; ausência de tabela para definição de piso salarial (item 9.1.1.11 - fl. 543);

- Pregão 01/2004, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para os veículos da unidade. Falhas: falta de emissão de nota de empenho; notas fiscais sem discriminação dos valores unitários dos serviços; falta de menção a notas de empenho; realização de despesas referentes ao exercício de 2005, com utilização de créditos orçamentários do exercício de 2004 (item 9.1.1.12 - fls. 545/546).

As falhas relatadas pelo Controle Interno possuem natureza formal. Não há relatos de vícios insanáveis nos certames licitatórios. Ademais, no Relatório de Auditoria SFC nº 174777, referente às contas de 2005 da unidade, o CI informou que não houve reincidência nas falhas. Assim, consideramos suficientes as providências adotadas.

8.25.3. Contratação de serviços sem a realização de procedimento licitatório (item 9.2.2.4 - fls. 589/591): A unidade alegou que, no exercício de 2003, rescindiu o contrato de manutenção corretiva e preventiva de veículos em razão das notas fiscais apresentarem serviços extras e preços exorbitantes, que não estavam cobertos pelo contrato. Em razão disso, a administração decidiu contratar outra empresa, até a conclusão do processo licitatório.

No Relatório de Auditoria SFC nº 174777, referente às contas de 2005 da unidade, o CI informou que "a Unidade realizou o devido processo licitatório quando necessário".

Desta forma, entendemos suficientes as recomendações do Controle Interno

B) TCU – Processo 010.280/2004-9 - Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES - Acórdão 1971/2010 – Plenário - Ata 29/2010. – Plenário Sessão 11/08/2010. - Aprovação 18/08/2010 – DOU de 9/08/2010:

Sumário

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBRAPA. EXERCÍCIO DE 2003. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO PELO MP/TCU. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. IRREGULARIDADE APURADA EM REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, MESMO NÃO TENDO SIDO COMPROVADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRARRAZÕES DOS RESPONSÁVEIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR, EM PARTE, OS FATOS INQUINADOS. OCORRÊNCIA INCAPAZ DE MACULAR A GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS À FRENTE DA ENTIDADE, HAJA VISTA A POUCA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS, EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS GERIDOS PELA EMBRAPA, A NÃO-COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E A PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE

[Assinatura] 14



JUSTIFICATIVA E DISPENSA DE APLICAÇÃO DE MULTA A TODOS OS AGENTES CHAMADOS EM AUDIÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FORMA A MANTER A REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS GESTORES E ACRESCENTAR DETERMINAÇÃO PREVENTIVA À EMBRAPA. CIÊNCIA.
(...)

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

(...);

b) efetue o prévio empenho das despesas, de forma que não mais se efetive recebimento de mercadorias antecipadamente a esse procedimento, conforme o disposto no caput do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

IV – REGULARIDADE DO PROGRAMA “MAIS OVINOS”

Compulsando os autos, tenho para mim que o programa “MAIS OVINOS” está inequivocamente especificado em lei, de modo a permitir o empréstimo de semoventes, conforme bem assinalado no Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 1692/1693):

“Nas Leis orçamentárias de 2008 e 2009, às fls. 676/677, há previsão da ação 'melhoria da qualidade genética dos rebanhos bovinos, caprinos e ovinos (progenética)', o que é um dos objetivos específicos do programa 'Alagoas Mais Ovinos', disposto no projeto explicativo de fls. 650 e 654/655.

(...)

Nos créditos adicionais de 2009, fls. 681, há previsão da ação de 'revitalização da cadeia produtiva do leite e da ovinocaprinoicultura'. No Plano Plurianual de 2008-2011, de fls. 685, é prevista ação de fomento à atividade da ovinocaprinoicultura e avicultura (...).”

Entendo que os autos estão abastecidos com farta documentação que demonstram, à toda evidência, que o MAIS OVINOS trata-se de um programa social devidamente regular, de acordo com os documentos de fls. 442-818.

Nesse diapasão, não tem cabimento a assertiva dos Representantes de inquirarem de vício ou de desvirtuamento de finalidade o emprego de recursos do FECOEP (Fundo Estadual de Combate à Erradicação da Pobreza) para o programa MAIS OVINOS, uma vez que a lei que estatui aquele Fundo permite esse uso, até porque, conforme realçado pelo *Parquet* Eleitoral, as leis orçamentárias de 2008 e 2009



expressamente previram a ação de melhoria da qualidade genética dos rebanhos ovinos (Progenética). A esse respeito, transcrevo o que reza a Lei que trata do FECOEP (fls. 1640):

Art. 1º da Lei Estadual nº 6588/2004:

“Parágrafo único. FECOEP tem por objetivo viabilizar à população de Alagoas o acesso a níveis de subsistência, cujos recursos devem ser aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.”

Da simples leitura da aludida norma, fica patente a possibilidade de, desde que haja previsão legislativa - como no caso do MAIS OVINOS - , utilizar-se o Governo do Estado de Alagoas de recursos do FECOEP para o melhoramento genético de animais, de modo a proporcionar reforço de renda às famílias beneficiadas, já que o MAIS OVINOS constitui-se num **relevante programa de interesse social de melhoria da qualidade de vida**, na dicção da lei de regência.

Prosseguindo, por ter sido mencionada nas alegações finais dos Representantes (fls. 1634/1635) a decisão monocrática do TSE, da lavra do Ministro FELIX FISCHER, no Recurso Especial Eleitoral nº 36.026/BA, afirmo, de logo, que a hipótese ali versada é totalmente diferente da contido neste feito.

Naquele feito julgado pelo TSE e ainda *sub judice*, cuidava-se de distribuição de benefícios assistenciais (auxílios alimentação e funeral, medicamentos e custeio de despesas de viagem) à população pela administração pública, em ano eleitoral, que, apesar, de haverem sido instituídos no ano anterior ao pleito, foram criados por decreto do Prefeito Municipal de Brumado/BA, somente sobrevivendo lei a amparar as benesses no ano seguinte (do pleito eleitoral).

V - AUSÊNCIA DE DOAÇÃO DE ANIMAIS E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Os “Termos de Adesão e Compromisso do Produtor” (fls. 1.091-1.098) datados de 18/12/2009 e os “Contratos de Empréstimo de Coisa Fungível e Infungível” (estes de agosto e setembro de 2010) bem comprovam que o Estado de Alagoas não doou animais (ovinos) à população, tendo apenas, por meio do MAIS OVINOS, concedido empréstimo, com prazos certos de devolução dos semoventes.

A propósito, reproduzo trechos de um dos Contratos de Empréstimo de Coisa Fungível e Infungível (fls. 1435):

“CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



1.1 O presente contrato tem como objeto o empréstimo, pelo Contratante aos Contratados, de 28 (vinte e oito) ovelhas mestiças e 01 (um) reprodutor puro de origem da raça Santa Inês.

1.2 Cada CONTRATADO receberá 07 (sete) ovelhas mestiças, devidamente identificadas por meio de brincos com a respectiva numeração.

1.3 O Reprodutor Puro de Origem, identificado através de brinco devidamente numerado, será entregue aos contratados para que, em forma de rodízio, a ser definido pela assistência técnica, se utilizem do mesmo.

“CLAÚSULA SEGUNDA – DA DEVOLUÇÃO E DO PRAZO:

2.1 Os Contratados se comprometem a, no prazo de 05 (cinco) anos, sendo 02 (dois) de carência, restituir ao Contratante 28 (vinte e oito) ovelhas com características iguais ou superiores àquelas recebidas.

2.2 Os Contratados se comprometem a, no prazo de 05 (cinco) anos, devolver ao Contratante o Reprodutor puro de origem da raça Santa Inês.”

Afora isso, é relevante transcrever passagens do termo de inquirição do Sr. EDSON IUTACA MARUTA (Gestor do Programa MAIS OVINOS), que, na condição de Declarante do juízo, esclareceu os critérios técnicos e a transparência em que se deu a distribuição dos animais à população (fls. 1361/1362):

“(…) o Declarante respondeu que o edital de credenciamento dos municípios ao programa MAIS OVINOS ocorreu em 2010; que antes, em 2009, a escolha das famílias contempladas foi efetuada a partir da equipe do APL; que a necessidade do edital deveu-se à preocupação do Estado em ser o mais imparcial e transparente possível, até porque a quantidade de solicitações para adesão ao programa já era grande; que antes do edital a gestão do programa se preocupou em divulgá-lo junto aos secretários municipais aos representantes dos APLs locais e à equipe do Governo do Estado de Alagoas, além de representantes sindicais de produtores e pecuaristas; que, como o APL já trabalha nas áreas mais carentes desde 2004, os gestores do programa já têm a demanda desde aquela época, daí o motivo de muitos produtores já terem informações sobre o programa MAIS OVINOS antes do edital lançado em 2010; que os municípios somente poderiam ser contemplados pelo MAIS OVINOS se houvesse prévia habilitação e primeiro filtro da respectiva comissão municipal e aprovação (pelos critérios técnicos dos pretensos beneficiados) pela Secretaria de Agricultura de Alagoas; que, depois de aprovado pela comissão, que tem um representante da APL, um representante do município, um do Governo do Estado, e um representante de sindicato que representasse os pequenos produtores a serem contemplados (a comissão era composta, pois, de 3 a 4 componentes), o único filtro existente era feito pela SEAGRI, que poderia vetar se não fossem obedecidos os requisitos do programa ou no caso de insuficiência de recursos à contemplação da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



demanda; que o município não seria contemplado caso não houvesse criado a comissão municipal para apreciação dos pedidos do programa MAIS OVINOS; que os agricultores familiares e pequenos produtores rurais inseridos na categoria do PRONAF eram os destinatários do programa MAIS OVINOS; que existe previsão para a distribuição de mais alguns ovinos ainda em 2010, mormente para os meses de novembro e dezembro desse ano, a depender do fornecimento pelas empresas que ganharam a licitação, pois existe critério técnico rígido a ser preenchido, que leva em conta idade e peso dos animais, o que gera alguma dificuldade aos fornecedores que venceram a licitação; que a meta do programa MAIS OVINOS em 2010 é atingir a entrega de aproximadamente 5.000 (cinco mil) animais; que sabe dizer que a paralisação da entrega dos animais em outubro de 2010 teria ocorrido por conta do período eleitoral e em face da contestação do programa.

No mais, o Estado de Alagoas comunicou, de forma prévia, a entrega dos animais (fls. 138) ao Ministério Público Estadual, para fins de acompanhamento/fiscalização, cuja solenidade dar-se-ia nos dias 4 e 5 de agosto de 2010 e 8 e 9 de setembro do mesmo ano.

Adiciono que a primeira “entrega dos ovinos” deu-se, de fato, no período de 5 a 7 de agosto de 2010, não prejudicando, pois, a fiscalização do *Parquet* Estadual, até porque essa pequena divergência não tem a mínima relevância para o deslinde do caso, uma vez que não houve doação (distribuição gratuita) de animais.

Com efeito, nada consta da documentação existente no processo que se possa inferir a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega a algum eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza para o fim de obtenção de voto, o que afasta, por completo, a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

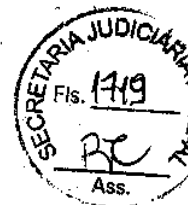
Em verdade, inexistem provas ou indícios (mínimos que sejam) de que o Governador do Estado tenha praticado qualquer abuso de poder político ou econômico com finalidade eleitoral, como exige o *caput* do art. 22 da LC nº 64/90 para fins de inelegibilidade e de cassação de registro de candidatura ou do diploma.

Assim, não há que se falar em potencialidade da conduta de desequilibrar o pleito, em virtude de a grande distribuição dos semoventes ter ocorrido e ter sido noticiada nos meses de agosto e setembro de 2010, pois foram atos regulares do Governo Estadual.

De se lembrar, ainda, que o instituto da reeleição, de matriz constitucional, não proíbe que o chefe do Poder Executivo, mesmo quando em campanha eleitoral, possa permanecer no exercício do cargo, gerindo a máquina pública, cediço que o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, sendo dever dos governantes, independentemente de ser período eleitoral, zelarem pela melhoria da qualidade de vida das pessoas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1496-55.2010.6.02.0000



VI - CONCLUSÃO

Com essas considerações, após superada a Questão de Ordem pelo Tribunal, contra a qual guardo ressalvas e fico vencido, julgo improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo os registros de candidatura dos Candidatos Representados e indeferindo o pedido de multa.

É como voto.

Maceió, 13 de dezembro de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7768, de 13/12/2010, foi conferido na 134ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 261, em 15/12/2010, à(s) fl(s). 07/08. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em / / , que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº
1496-55.2010.6.02.0000

Prot. 13.438/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2010 (SESSÃO Nº 134/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PSDC / PC DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PSDC / PC DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO, candidato ao cargo de Vice-Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

DVOGADO : Sérgio Ricardo Freire Pepeu

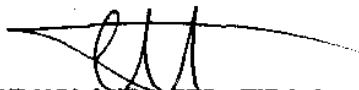
DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em superar a Questão de Ordem suscitada, conhecer do pedido de aplicação de multa; para, à unanimidade, julgar improcedente a vertente AIJE, mantendo os registros de candidatura dos Candidatos Representados e indeferindo o pedido de multa, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior. (Acórdão nº 7768 de 13.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO

GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de dezembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários